

13 JUL 1980

FOLHA DE S. PAULO

OAB-DF defende Constituinte

BRASÍLIA (Sucursal) — O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, Maurício Correia, sustenta a tese de que o projeto prevendo o restabelecimento das prerrogativas parlamentares está diretamente ligado à necessidade da convocação de uma Assembleia Constituinte, "para evitar o descompasso existente entre a sociedade civil e o governo".

O principal argumento de Correia é o de que, enquanto perdurar o descompasso existente desde 1964, com os sucessores dos governantes federais sendo escolhidos sem o apoio no voto popular, fica sem sentido o esforço em torno do fortalecimento do Poder Legislativo através do restabelecimento das prerrogativas. O seu argumento para que o direito à inviolabilidade seja efetivamente assegurado, através da Assembleia Constituinte, inclui a necessidade de uma reforma ao texto da Lei de Segurança Nacional, "onde se constata uma série de penalidades por delitos de opinião de parlamentares".

IMUNIDADE

Uma Constituinte, frisou, libertaria o atual texto da carta política dos seus andaimes e das diversas emendas como a do "pacote de abril". Através de uma Constituinte, até a atual jurisprudência do STF sobre imunidade parlamentar seria alterada, o que não ocorreria pelo atual projeto da volta das prerrogativas, argumenta.

Prosperando o projeto das prerrogativas, não estaria afastada a necessidade de ser requerida licença para os processos contra parlamentares, nos casos de crimes comuns. Deixaria de existir o enquadramento com base na Lei de Segurança Nacional, que torna dispensável a licença, ficando os casos de agressões verbais ou classificados de delitos de opinião para serem examinados pelas Casas do Congresso Nacional.

Como não seria dispensada a licença para o processo, nos crimes comuns contra parla-

mentar, a atual jurisprudência do STF não seria alterada. Permaneceria assim o entendimento de que os processos contra membros do Congresso Nacional, depois de arquivados por falta da licença eventualmente negada, poderão prosseguir se o deputado ou o senador, acusado de um crime não prescrito, terminado o mandato não se reeleger.

A orientação do STF é a de que a imunidade é só processual, prevalecendo somente durante o exercício do mandato do parlamentar. Cessada essa garantia da imunidade definida pelo STF como um direito constitucional transitório, o juiz, verificando que o delito de que é acusado um parlamentar não reeleito não prescreveu, manda desarquivar e prosseguir com a ação penal.

Uma pesquisa sobre as garantias parlamentares, que foi feita pelo conselheiro da OAB/DF, jurista Galba Menegale, assim esclarece a questão:

"O texto constitucional vigente no Brasil consagra, no artigo 32, o princípio da inviolabilidade do mandato parlamentar. Repete as mesmas expressões da primeira Constituição republicana, embora resalvando os delitos contra a Segurança Nacional. Fora a ressalva, que se foi pedir emprestada ao legislador da Carta de 1937, buscou-se excluir a criminalidade do ato imputado ao parlamentar. De imunidade processual trata o mesmo artigo, mas no parágrafo 1.º. Ai se dispõe ser impossível prender ou processar o deputado federal e o senador, salvo flagrante por crime inafiançável, sem prévia licença da respectiva Câmara.

A tradição brasileira, que a Ordem dos Advogados insiste em preservar, consagra o livre exercício da atividade parlamentar. A Constituição do Império igualava os membros do Parlamento à pessoa do imperador, sobre quem o artigo 99 estatua "não estar sujeito à responsabilidade alguma". Nela se reproduzia, assim, o princípio adotado em todo o mundo, no qual se inspirariam, tam-

bém, as cartas políticas de 1891, 1934, 1946 e 1967.

ARTIGO 32

Quando o AI-5 apodreceu, encerrando uma fase negra da história política do Brasil, fez-se a revisão do artigo 32 da Constituição, para restaurar-se a inviolabilidade do mandato parlamentar nos chamados crimes contra a honra. É inegável que a emenda n.º 11 teve méritos. Mas não livrou o País do diabólico preceito inventado pelo Estado Novo, cuja carta, outorgada pelo regime getulista, excluía dessas garantias eventual "delito" contra a segurança nacional.

Mas o certo é que a imunidade parlamentar, que é um privilégio do Parlamento e não mero direito dos deputados e senadores, figura na quase totalidade dos países do mundo, dos Estados Unidos ao Irã, da Inglaterra à Rússia, da China ao Vietnã; Jugoslávia à Romênia; Polônia à Índia, Cêla, Tchecoslováquia, Tailândia e até o Afeganistão tiveram e têm constituições garantindo os parlamentares contra processo judiciais.

No Brasil, houve casos em que a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados admitiu a licença para instauração de ação penal requerida pelo Supremo, mas esses pareceres sempre caíram no plenário. Houve uma exceção humilhante, em 1935, quando se autorizou licença para a instauração de processo contra o deputado João Mangabeira, que havia sido preso e sofreu violência física numa ação entendida como de "estado de guerra". Note-se que a acusação contra Mangabeira era de haver requerido habeas corpus em favor de presos políticos torturados.

Os historiadores afirmam que a fraqueza do Legislativo abriu caminhos para a implantação do Estado Novo. Em 1969, deu-se o contrário: o Congresso resistiu e foi fechado. Ficou a impressão de que a inviolabilidade do mandato permaneceria, se dependesse dos ministros do Supremo.